MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.027185/99-28
Recurso nº. : 124.181
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.375

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos anos-calendário subseqüentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RELATORIO

BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pela Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, às fls. 61 a 63, que manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01/10), referente ao ano-calendário de 1995, a qual está assim ementada:

> Compensação da Base de Cálculo Negativa
>
> A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos e tem com matéria tributável: compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Trazendo como enquadramento legal o art. 2° da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Cientificada da decisão em 24/07/2000, conforme consta no AR às fls. 66, a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 18/08/2000, amparada por prestação de garantia do depósito recursal, conforme documentos às fls. 75, 76 e 77 e despacho de fls. 78, cujos argumentos estão assim sintetizados.

Após discorrer sobre os fatos motivadores da exação, faz destacar que a Autoridade Monocrática não analisou toda a questão levada à sua apreciação, optando por afastar-se de preceitos legais fundamentais e que ineludivelmente levam à desconstituição do indevido lançamento.

As razões analisadas pela Sra. Delegada, princípio da anterioridade, direito adquirido, da capacidade contributiva e do não confisco, além do empréstimo compulsório, não são o cerne de defesa e sim complementares aos fundamentos aptos à integral desconstituição do lançamento.

Como se procurou demonstrar desde o início, os meses em que se apurou base positiva da CSSL, integralmente compensada foram, só e só, janeiro e fevereiro de 1995, e considerando a indispensável observância do prazo nonagesimal (§ 6°, art. 195, C.F/88 – Princípio da Anterioridade Mitigada), a limitação de 30% instituída pela Lei 9.065/95 só teria efeito a partir de abril de 1995, já que publicada em 31.12.94.

A MP n° 812, da qual decorreu a Lei 8.981, foi publicada em 31/12/94. Contados desta data os noventa dias, as alterações normativas albergadas pela mencionada Lei só são eficazes a partir de 10.04.95.

E considerando os meses de janeiro e fevereiro, em que a Recorrente apurou base positiva, a limitação à compensação ainda não vigorava, pois não transcorrido o prazo constitucional.

Ainda há que se ressaltar que a legislação à época vigente, previa a apuração mensal de CSSL, o que evidencia a impossibilidade das disposições da Lei 8.981/95 contaminarem também os meses de janeiro e fevereiro de 1995.

Sendo esta a razão principal que deve se ater o Conselho de Contribuintes ao apreciar o caso, a aplicação da Anterioridade Nonagesimal, postergadora dos efeitos da Lei 8981/95.

Dissertando sobre os aspectos levantados em sua impugnação, distinguidos como Argumentos Complementares, princípio da capacidade contributiva, do direito adquirido, instituição de empréstimo compulsório e o caráter de confisco da tributação, defende a manutenção da prática de apuração da base de cálculo nos

moldes da legislação anterior àquela introdutora das modificações guerreadas, onde, ressaltando o conceito de renda, argumenta que ao ser obstada a compensação integral da base negativa de contribuição, as Leis 8981/95 e 9065/95 estão tributando lucro fictício, com ofensa ao artigo 43 do CTN e artigo 153, inciso III da Constituição.

Por fim solicita que seja julgado integralmente procedente o recurso, desconstituindo-se o débito e reformada a decisão

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de garantia, dele tomo conhecimento.

O arrazoado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios assim estão delineados, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratarem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

> "INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central, a matéria tributável propriamente dita, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Nas razões do recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas na determinação da base imponível com a utilização de valor superior a

30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação e não produzem qualquer entendimento diferente daquele esposado na peça de autuação fiscal e na Decisão recorrida.

Sobre a questão da anterioridade e a prática pretérita adotada à determinação da base de cálculo pela compensação de bases negativas, aqui não se há de falar sobre elas, de perda de direito adquirido, confisco, capacidade contributiva, empréstimo compulsório e tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

O fato de lei posterior àquela introdutora da Contribuição vir regular e disciplinar a sua apuração pelo estabelecimento de limite à compensação de valores negativos de períodos anteriores, não se coaduna à premissa levantada, porquanto o mandamento insculpido na Carta Magna, taxativamente, reporta-se à introdução de contribuições no mundo jurídico e modificações capazes de alterar as suas características substantivas ou a espécie.

O que o texto legal nos apresenta é apenas uma modificação na operacionalização para determinação de valores negativos a serem compensados. Se não trouxe matéria nova e também não alterou a hipótese de incidência, não se pode aqui admitir a ocorrência do vocatio legis apregoado na peça vestibular e demais argumentos ditos complementares.

No caso, a observação sobre os resultados positivos alegados, existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, é de ser frisado que a apuração da CSSL, conforme declaração apresentada, foi anual e não mensal, razão por que o argumento não há de prevalecer em razão da opção exercida pelo próprio contribuinte, fls. 12 dos autos.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

> "IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95 - A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário não se manifestou contrariamente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente, ou seja, compensar base negativas além do limite estabelecido pela Lei.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de bases negativas para efeito de determinação da base de cálculo da CSSL tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA